

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992 (Aposos os Projetos de Lei de nºs. 69/95, 635/95 e 285/99)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado no já distante ano de 1992, pelo nobre Deputado FABIO FELDMANN, dispondo sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

A proposição cuida, inicialmente, de traçar regra geral de proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Muitas de suas disposições, contudo, dedicam-se a estabelecer exceções a essa regra geral, como as previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, que permitem em casos especiais a supressão e a exploração seletiva da vegetação.

Em seu art. 2º, o projeto procura definir o conceito de “Mata Atlântica”; nos art. 3º, 4º, 5º, 9º e 10, dá uma série de atribuições a órgãos federais e estaduais de atuação na área do meio ambiente, como o IBAMA, os Conselhos Estaduais do Meio Ambiente e o CONAMA; no art. 6º, procura desestimular novas concessões de desmatamentos; no art. 7º, cuida de proibir a exploração de qualquer tipo de vegetação que tenha por função proteger espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Ao projeto referenciado foram apensados, inicialmente, os Projetos de Leis de nºs 69 e 635, de 1995, de conteúdo mais restrito, os quais procuram, apenas, definir o conceito de “Mata Atlântica”, objetivando especificamente regulamentar o § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

Encaminhadas as três proposições para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aquele órgão técnico aprovou parecer, ainda em 1995, aprovando o de nº 3285/92, com nove emendas, e rejeitando os apensados.

Alguns incidentes procedimentais ocorreram a seguir. A matéria teve seu despacho original de distribuição alterado e foi encaminhada para exame de mérito à Comissão de Minas e Energia, onde o parecer então aprovado concluía pela aprovação de um substitutivo ao Projeto de nº 3285/92; todavia, apresentada e provida reclamação apresentada contra o referido parecer, por extrapolar a competência regimental da Comissão sobre a matéria, a Presidência reencaminhou o processo àquele órgão técnico, para reformulação de seu pronunciamento inicial.

O parecer afinal adotado pela Comissão de Minas e Energia, já em 1999, deixou de se manifestar sobre os Projetos de nºs 3285/92 e 635/95, por julgar tratarem de matéria estranha à sua competência regimental, e opinou pela rejeição do de nº 69/95.

Já quando se encontrava no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem foi encaminhado para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o processo acabou recebendo mais uma proposição apensada: o Projeto de Lei nº 285, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Jacques Wagner, que conta, inclusive, com parecer favorável, na forma de um substitutivo, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço cuidam, em linhas gerais, de matéria pertinente à competência legislativa da União, a quem cumpre editar normas gerais sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos

recursos naturais e proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, VI, e § 1º, da CF.

O Projeto de Lei nº 3285/92, contudo, em muitas de suas disposições, invade inequivocamente a seara normativa privativa do Presidente da República ao atribuir uma série de competências a órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, como o IBAMA, o CONAMA, e a Secretaria Nacional de Meio Ambiente, por exemplo. Como é sabido, pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que deu nova redação aos artigos 61, § 1º, inciso II, letra e, e 84, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, a organização e o funcionamento da administração federal, aí incluídas as atribuições de seus órgãos, deixaram de ser matérias a ser disciplinadas por lei, passando para a competência regulamentar, via decreto, do Presidente da República.

Tais problemas não parecem sanáveis, na medida em que se encontram nas disposições fundamentais da proposição, que sem elas perde sua espinha dorsal, esfacelando-se.

Diferente é o caso do Projeto de Lei de nº 285, de 1999, que embora padeça de vícios semelhantes, dispõe de conteúdo bem mais amplo que o primeiro, o que justificaria um esforço desta Comissão no sentido do saneamento dos problemas existentes. Optamos, entretanto, por propor tais ajustes ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que embora comungue dos mesmos problemas de constitucionalidade, apresenta texto mais bem organizado tecnicamente, revelando-se melhor que o original no que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação.

Quanto aos Projetos de Lei de nºs 69/95 e 635/95, notam-se apenas vícios pontuais de inadequação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, como é o caso do art. 4º do primeiro e do art. 3º do segundo, que contêm cláusulas de revogação genérica, não abrigadas hoje pela referida legislação complementar.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3285, de 1992 – motivo por que julgamos prejudicada a apreciação das emendas a ele propostas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias -, da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis de nºs 69 e 635, de 1995, com as emendas anexadas, e da constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 285/99, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a subemenda substitutiva ora proposta.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 285/99

Dispõe sobre a utilização e proteção da
Mata Atlântica

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Defesa do
Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a redação seguinte:

“O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 1º A conservação, proteção e a utilização dos
Ecosystemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a
presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos a vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as seguintes delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, as Florestas Estacionais Semidecíduais e Decíduais do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas nos vales dos rios da margem direita do Rio Paraná e Serra da Bodoquena e do Estado de Goiás localizadas nas margens do Rio Paranaíba, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

I – os encaves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II – os encaves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III – os encaves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

IV – as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chãs;

V – as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade;

VI – as áreas de tensão ecológica, também denominadas de contatos, entre os tipos de vegetação descritos nas alíneas anteriores.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo.

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

III – pousio: prática que prevê a interrupção do uso agrosilvopastoril do solo por um ou mais anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, em período que a vegetação nativa não atinja o estágio médio de regeneração.

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada, que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, através da reintrodução de espécies nativas.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

- I – fisionomia;
- II – estratos predominantes;
- III – distribuição diamétrica e altura;
- IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;
- V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;
- VI – presença, ausência e características da serapilheira;
- VII – sub-bosque;
- VIII – diversidade e dominância de espécies;
- IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 6º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Ecossistemas Atlânticos serão observados os princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da equidade intergeracional da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 7º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Ecossistemas Atlânticos para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação agrícola e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão da vegetação, ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território federal ou estadual, assim declaradas pela União ou por Estado, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea “a”, do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação de Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. Para fins ambientais, na hipótese de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a declaração de utilidade pública ou interesse social é de competência do órgão competente do Poder Executivo no nível federal. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a declaração é de competência dos órgãos competentes no nível estadual.

§ 1º Na proposta de declaração de utilidade pública, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a alta relevância da atividade ou intervenção para a segurança nacional, proteção sanitária e obras de infra-estrutura de interesse nacional, indicando, ainda, a existência de alternativa técnica e locacional disponíveis.

§ 2º Na proposta de declaração de interesse social, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a existência de alternativa técnica e locacional e a alta relevância da atividade interventiva para a construção de casas populares, para a implantação de projetos de comprovada importância social e econômica, ou para o aproveitamento de recursos minerários que, no contexto nacional, sejam preciosos ou estratégicos.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 1º Não sendo possível a compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 23, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. Nos Ecossistemas Atlânticos, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas à biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, para fins de práticas preservacionistas, será devidamente regulamentado pelo órgão federal competente e autorizado pelo órgão estadual competente.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional,

quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, anuência prévia e decisão devidamente motivada dos órgãos competentes, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no art. 21, inciso I, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização motivada e anuência prévia dos órgãos competentes, informando-se o CONAMA, na forma da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, após anuência prévia do órgão federal competente, informando-se o CONAMA.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos serão regulamentados por ato do órgão estadual competente, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente de Ecossistemas Atlânticos for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico;

VIII – realização de auditorias independentes, com periodicidade compatível com os prazos de exploração e a viabilidade econômica do projeto.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I deste artigo serão propostos pelo órgão estadual competente, e aprovados pelo órgão federal competente.

§ 2º A elaboração e execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirá as especificações

definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade das mesmas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanentes, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados, ouvindo-se o órgão federal competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I deste artigo.

§ 8º O manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% em relação às demais espécies, será autorizado pelo órgão estadual competente.

Art. 28. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo órgão competente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS ATLÂNTICOS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 29. É proibido, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área coberta por vegetação primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos.

Art. 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 31. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável dos Ecossistemas Atlânticos.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observados, dentre outras, as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata esta Seção não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 32. As infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes junto ao IBAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 33. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos cumpre função social e é de interesse público.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental.

§ 1º O Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos será administrado por um Comitê Executivo composto por treze membros, a saber:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – um representante do Ministério de Orçamento e Gestão;

VI – três representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação dos Ecossistemas Atlânticos;

VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IX – um representante da Associação Nacional de Municípios;

X – um representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

XI – um representante de populações tradicionais.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros, serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual,

os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para estes fins, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 35. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 34 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 36. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração da vegetação de Ecossistemas Atlânticos, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar, em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO II

DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 37. O proprietário de imóvel com cobertura vegetal típica de Ecossistema Atlântico poderá, por contrato ou ato de última vontade, constituir servidão ambiental, renunciando a direitos sobre o corte, a supressão e a exploração de que seja titular.

Parágrafo único. Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão dos Ecossistemas Atlânticos (vegetação secundária em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração e vegetação primária).

Art. 38. A servidão ambiental poderá ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua.

§ 1º A servidão ambiental onerosa poderá ser privada ou tributária.

§ 2º Se temporária, a servidão ambiental não poderá ser constituída por prazo inferior a quinze anos.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 39. A servidão ambiental poderá incidir sobre qualquer espaço protegido como Ecossistema Atlântico, inclusive a Reserva Legal, desde que averbada, excluídas as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 40. A servidão ambiental deverá ser averbada na transcrição ou matrícula do imóvel.

§ 1º Após a averbação e durante a sua duração, se temporária, a servidão ambiental torna-se indivisível, vedado, a qualquer título, seu cancelamento, mesmo judicial, ou extinção.

§ 2º No caso de partilha, a servidão ambiental subsiste e continua a gravar cada uma das parcelas servientes, salvo se, por força da divisão do imóvel, sua área de abrangência não afetar todas elas.

Art. 41. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I – cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II – fazer relatório anual simplificado ao titular da servidão e ao órgão ambiental estadual;

III – permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

Parágrafo único. Na hipótese de servidão ambiental tributária, o relatório previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, também será enviado ao IBAMA, ao Departamento da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Ministério Público, ou aos órgãos equivalentes do Estado quando for o caso, utilizando formulário aprovado pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Art. 42. Não incidirá Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre as áreas de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos.

SEÇÃO II DA DEDUÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE DOADOR AMBIENTAL

Art. 43. A pessoa física ou jurídica poderá aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda – IR, na constituição de áreas conservadas e em projetos específicos de melhoria ambiental.

Parágrafo único. As condições, critérios e mecanismos de controle do benefício tributário previsto neste artigo serão disciplinados, sob pena de responsabilidade, em noventa dias, por Resolução do órgão competente, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

Art. 44. Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido apenas as quantias efetivamente despendidas em projetos de preservação ou conservação dos Ecossistemas Atlânticos, desde que previamente aprovados pelo órgão federal competente, em especial na constituição de Servidão Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural –

RPPN ou conservação de espécies listadas pelo órgão federal competente como de proteção prioritária.

Parágrafo único. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto analisado, a identificação do proprietário ou posseiro, a instituição ou pessoa por ele responsável, a denominação e localização da propriedade, as características da flora e fauna, o valor autorizado e o prazo de validade da autorização.

Art. 45. O órgão competente do Poder Executivo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo publicará lista com os projetos em andamento, o grau de cumprimento dos termos avençados, indicando, ademais, aqueles que tenham sido cancelados, suspensos ou inabilitados.

Art. 46. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Parágrafo único. O princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário poderá ser afastado quando as várias propriedades ou posses formarem um conjunto que, por razões ambientais, deva ser beneficiado na sua totalidade.

Art. 47. Os projetos aprovados serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão competente do Poder Executivo, ou por quem receber a delegação destas atribuições, sem prejuízo da fiscalização por parte do titular da Servidão Ambiental, quando for o caso, do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e do Ministério Público.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos concedidos, podendo inabilitar seus responsáveis por irregularidades pelo prazo de cinco a dez anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro do Meio Ambiente.

Art. 48. As transferências de recursos definidas nesta seção não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 49. O doador ambiental poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor da proteção dos Ecossistemas Atlânticos, aprovados de acordo com os dispositivos desta Seção, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até noventa por cento dos valores devidos;

II – no caso das pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, até sessenta por cento dos valores devidos.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 50. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador ou titular da servidão ambiental:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos vinte e quatro meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ambiental ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou beneficiário da servidão ambiental, nos termos do inciso anterior;

III – outra pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja sócio.

Art. 51. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação, com remuneração razoável, de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou constituição de servidão ambiental, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 52. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% do tempo normal do financiamento;

III – juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% do índice ordinário.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DO SELO AMBIENTAL PARA PRODUTOS OU SERVIÇOS PROCEDENTES DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 53. O órgão competente do Poder Executivo, em noventa dias, promulgará Resolução instituindo o Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos, destinado a certificar a procedência e o respeito à legislação ambiental, de produtos ou serviços procedentes ou fornecidos nas regiões incluídas na definição do art. 2º desta Lei, em especial para os de origem florestal.

Parágrafo único. O produto agrosilvopastorial oriundo de área que não utilize cobertura florestal nativa, situado em região de Ecossistema Atlântico, receberá, caso o produtor desejar, do órgão estadual ou federal competente, certificado de origem, declarando que seu produto não afeta ou prejudica diretamente vegetação dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO VI

DAS FAZENDAS FLORESTAIS

Art. 54. A propriedade rural que possuir cobertura florestal nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de Ecossistema Atlântico, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área total, poderá ser declarada “Fazenda Florestal”, por solicitação de seu proprietário, através de ato do órgão estadual competente, ou supletivamente do órgão federal competente, observando-se ainda o seguinte:

I – prioridade nas ações de incentivo econômico, tributário, creditício, fomento, estímulo fiscal, recebimento do Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos e outros benefícios, bem como suas solicitações legais junto aos órgãos competentes;

II – para manutenção da categoria de Fazenda Florestal a propriedade deverá ser avaliada pelo menos a cada cinco anos por vistoria orientativa do órgão estadual competente, ou através de auditoria independente que encaminhará a cada dois anos relatório ao órgão competente, com análise da existência do percentual mínimo de cobertura florestal, observância da legislação ambiental e prática de atividades conservacionistas.

TITULO V

DAS INFRAÇÕES PENAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 55. As condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas objetivamente na forma dos artigos seguintes, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados e das demais sanções administrativas, civis e criminais previstas no Código Penal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis.

Art. 56. Dificultar ou negar à autoridade tributária ou ao agente financeiro, sem justa causa, a concessão ao proprietário ou possuidor dos benefícios econômicos assegurados nesta Lei.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o servidor público que deixa de informar, imediatamente ao Ministério Público, violação de deveres ambientais previstos na legislação ambiental, em especial aqueles relacionados ao direito a benefícios tributários e creditícios.

Art. 57. Receber o doador ou titular de servidão ambiental qualquer vantagem financeira ou material em decorrência de operação de caráter tributário ou crédito destinada à proteção de Ecossistema Atlântico.

Pena – Reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 58. Descumprir o proprietário ou posseiro, na forma do projeto ou negócio jurídico pactuado, suas obrigações ambientais, desviar ou deixar de aplicar os recursos financeiros ou materiais de caráter tributário ou crédito.

Pena – Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a dois anos, e multa.

Art. 59. Sonegar, dificultar ou omitir informação visando obter benefício tributário ou creditício ambiental, bem como selo verde ou qualquer outra modalidade de certificação, ou prestá-la de forma falsa, incorreta, dúbia ou enganosa.

Pena – Detenção de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – Detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 60. Estendem-se aos auditores ambientais, aos responsáveis técnicos de projetos e aos integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, naquilo que couber, as penalidades previstas pela legislação penal e de improbidade administrativa aplicáveis aos funcionários públicos.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional dos Ecossistemas Atlânticos e de sua biodiversidade.

Art. 62. Para os efeitos do art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinquenta hectares, registradas em cartório até o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 63. Acrescente-se à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte dispositivo:

“Art. 20-A Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, os dispositivos da Lei dos Ecossistemas Atlânticos.”(NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 1995

Considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitológica da Floresta Ombrófila Densa.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

“Art. 4º Revoga-se o art. 3º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 635, de 1995

Conceitua Mata Atlântica para fins de regulamentação do que determina o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal.

Autor: Deputado RIVALDO MACARI

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator